

Da inconstitucionalidade à inconvenção do projeto para denúncia da convenção n. 169 da oit: análise á luz da jurisprudência da corte IDH*

From the unconstitutionality to the unconventionality of the draft denunciation of agreement no. 169 of the ILO: analysis in light of the jurisprudence of the IDH Court

Alex Maciel de Oliveira** y Sandra Regina Martini***Antonio Hilario Aguilera Urquiza****

Resumo: A Convenção 169 da OIT Sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 1989, ratificada pelo Brasil em 2002, é um importante marco normativo e o instrumento jurídico internacional mais importante na proteção dos povos indígenas. Com a previsão de instrumentos protetivos inovadores, o tratado rompe com a noção assimilacionista e integracionista do documento que lhe antecedeu e avança na salvaguarda dos direitos indígenas, em âmbito internacional. Porém, apesar de sua relevância, foi proposto na Câmara dos Deputados, em 2021, o Projeto de Decreto Legislativo 177, que objetivava previamente autorizar o Presidente da República a denunciar a Convenção. Portanto, este trabalho, tendo o Projeto como ponto de partida, busca evidenciar que propostas normativas com fins análogos, ou seja, de exaurimento dos direitos humanos dos povos indígenas, além de inconstitucionais, são inconvenções, pois são contrárias ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Para tanto, se confrontará o teor do Projeto com *standards* protetivos de direitos humanos dos povos indígenas fixados pela jurisprudência da Corte IDH, nas sentenças do Caso Povo *Xucuru vs. Brasil* e Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname*, os quais formam, regionalmente, verdadeira barreira de contenção contra violações e esgotamentos de direitos humanos. Espera-se que a pesquisa traga contribuições importantes no estudo da questão indígena no Brasil, sobretudo sob o enfoque dos recorrentes ataques sofridos pelos direitos dos povos indígenas, nos mais diversos âmbitos, ao longo das últimas décadas. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico quanto ao procedimento.

Palavras-chave: Denúncia à Convenção 169 da OIT, Direitos dos povos indígenas, Sistema Interamericano, Corte IDH, Direitos humanos.

** Fecha de recepción: 20/08/2024 Fecha de aprobación: 04/09/2024

**Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. <https://orcid.org/0000-0002-5176-1059>

***Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). ORCID: orcid.org/0000-0002-5437-648X

****Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. <https://orcid.org/0000-0002-3375-8630>

Abstract: The ILO Convention 169 on Indigenous and Tribal Peoples, from 1989, ratified by Brazil in 2002, is a relevant regulatory framework and the most important international legal instrument for the protection of indigenous peoples. With the provision of innovative protective instruments, the treaty breaks with the assimilationist and integrationist notion of the document that preceded it and advances in the safeguarding of indigenous rights at the international level. However, despite its relevance, in the Chamber of Deputies, in 2021, the Draft Legislative Decree 177 was proposed, which aims to previously authorize the President of the Republic to denounce the Convention. Therefore, this work, having the Project as a starting point, seeks to show that normative proposals with similar ends, that is, to exhaust the human rights of indigenous peoples, in addition to being unconstitutional, are unconventional and contrary to the inter-American system for the protection of human rights. In order to do so, the content of the Project will be confronted with the protective standards of the human rights of indigenous peoples, established by the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in the judgments of the Case Povo Xucuru v. Brazil and the Case of the Saramaka People v. Suriname, which regionally form a real barrier against human rights violations and depletion. It is expected that the investigation will bring important contributions to the study of the indigenous issue in Brazil, especially under the focus of the recurrent attacks suffered by the rights of indigenous peoples, in the most diverse scopes, over the last decades. The method used is qualitative regarding the approach, exploratory and descriptive regarding the objective, and bibliographic regarding the procedure.

Keywords: Denunciation of ILO Convention 169, Indigenous peoples rights, Inter-American System, Interamerican Court of Human Rights, Human rights.

1. Introdução

No dia 27 de abril de 2021, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo n. 177, que tinha como fim precípua autorizar previamente o Presidente da República a denunciar à Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, e introduzida no ordenamento jurídico nacional por intermédio do Decreto n. 5.051/04, de 19 de abril de 2004.

A propositura do projeto gerou respostas imediatas de vários órgãos e setores da sociedade brasileira, em razão de sua clara inconstitucionalidade e por descumprir princípios do direito internacional dos direitos humanos e, igualmente, por violar regras da própria Convenção. Destacam-se, nesse norte, entre outros fatos, a publicação de duas notas técnicas, uma, externamente, emitida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e, outra, no plano interno, expedida pelo Ministério Público do Trabalho - assinada pela Conaete¹, pela Coordigualdade² e pelo Grupo de Trabalho Povos Originários, Comunidades Tradicionais Quilombolas, de Terreiros, Ribeirinhas e Periféricas -, a qual, após apontar diversas razões pelas quais a proposta é inconstitucional e, ainda, contrária à Convenção n. 169, se posiciona pela sua integral rejeição no Congresso Nacional (Brasil, 2021; ONU, 2021).

Igualmente, houve no âmbito da sociedade civil organizada uma manifestação maciça contrária ao projeto. Uma dessas manifestações foi a redação do documento intitulado como “Carta em defesa dos direitos de consulta e autodefinição dos povos e comunidades tradicionais e contra o PDL 177/21”, de autoria do Grupo de Trabalho Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia - ANA, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia - SBEE, o qual contou com a adesão de mais de duzentas e quarenta entidades científicas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais.

Exemplificativamente, assinaram o documento a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, o Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia - ABA, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - AMAR, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia - ANPEGE, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, entre inúmeros outros órgãos de participação popular (ANA; SBEE, 2021).

Até a data da redação deste trabalho, o sistema de aferição da opinião pública sobre os projetos apresentados na Câmara dos Deputados computava um percentual de 97% de opiniões totalmente contrárias à proposta; 3% inteiramente favoráveis; 0% favoráveis à maior parte do PDL³; 0% desfavoráveis à maior parte do projeto; e 0% de indecisos.

É oportuno, porém, salientar que o PDL não foi fato isolado, tendo havido, em ocasiões diferentes da história nacional, outros instrumentos normativos com finalidades análogas. Por exemplo, tramitou até 2021, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 191/2020, que, entre outras coisas, buscou regulamentar a pesquisa e a mineração de hidrocarbonetos e minerais em terras indígenas. Outrossim, em 1996, o então

¹ Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

² Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho.

³ Projeto de decreto legislativo.

Presidente, Fernando H. Cardoso, através do Decreto n. 2.100, tornou pública, unilateralmente, a denúncia do Brasil à Convenção n. 158⁴, também da OIT, aprovada no Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 68, de 16 de setembro de 92. Até hoje a denúncia rende discussões jurídicas e sua constitucionalidade é questionada pela ADI n. 1625/97, que ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a pesquisa tem como objetivos, primeiro, destacar os principais pontos do projeto em tela e, adiante, demonstrar que propostas semelhantes, com um nítido objetivo de gerar exaurimentos em direitos humanos dos povos indígenas, celebrados internacionalmente, além de inconstitucionais, são, ainda, inconventionais e contrárias ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Para atingir tais objetivos, se confrontará o teor do projeto com a jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH) sobre os direitos dos povos indígenas, construída em sua competência contenciosa.

Por fim, o método adotado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e, por último, bibliográfico, quanto ao procedimento, tendo como sua base teórica a literatura especializada sobre o tema.

2. O projeto de decreto legislativo 177: denúncia do estado a um tratado internacional e outras noções iniciais

Neste tópico serão realizadas breves delimitações teórico-conceituais e considerações introdutórias essenciais acerca de noções-chave para a compreensão do problema analisado no artigo. Em tal acepção, se buscará compreender o que é um Projeto de Decreto Legislativo, no que consiste a denúncia de um Estado-nação a um tratado internacional e, por fim, expor o que sugeria o PDL n. 177/21.

Inicialmente, cabe conceituar que o PDL, sucintamente, é uma proposta de decreto, que pode ser oferecida por qualquer um dos membros do Congresso Nacional (Deputados Federais ou Senadores), com a finalidade de formalizar atos e de disciplinar matérias de competências exclusivas do Poder Legislativo (Brasil, 2019).

Outrossim, é oportuno abalizar que o Projeto de Decreto Legislativo é distribuído às Comissões da Casa do Congresso Nacional, na qual se iniciou, segundo o assunto que versar. Depois disso, irá à votação e, caso seja aprovado, por maioria simples numa ou nas duas Casas do Congresso, dependendo do tema tratado, será transformado em decreto legislativo, sem que haja a necessidade de que o Presidente da República o sancione (Brasil, 2019).

Quanto ao que era substancialmente proposto pelo PDL n. 177/21, o documento pode ser dividido em duas partes principais: a proposta e suas justificativas. Na parte inicial constava a proposta, ou seja, a finalidade do projeto: “autorizar o Presidente da República, previamente, a denunciar a Convenção 169 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004” (Brasil, 2021, *online*).

⁴ Trata, entre outras coisas, do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

Desta forma, sem adentrar na complexa discussão acerca da possibilidade, ou não, de eventual denúncia unilateral pelo do Chefe do Executivo Federal a um tratado internacional sem a participação do Poder Legislativo, uma vez que inexistente consenso na doutrina sobre a questão e, como dito na introdução, a controvérsia ainda está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, fato é que, uma vez aprovado, o projeto de decreto se transformaria numa espécie normativa com força de lei e, em tese, poderia permitir o Presidente da República a denunciar a citada Convenção.

Além disso, antes de tratar do disposto na segunda parte do projeto em análise, antes, é necessário explicar o que é o instituto da denúncia à um acordo internacional. Tecnicamente, a saída de um Estado de um tratado transnacional, é chamada, no direito nacional, de retirada ou denúncia. Trata-se de um dos tipos de extinção de um texto internacional. Nessa acepção, como explicam Silva e Reges (2018), mediante a denúncia, “uma das partes contratantes declara, unilateralmente, sua vontade de abandonar um tratado, extinguindo, portanto, os seus direitos e suas obrigações diante dos termos assumidos inicialmente nas negociações” (p. 104).

Em concepção complementar, Mazzuoli (2020) conceitua a denúncia como o

[...] ato unilateral pelo qual um partícipe em dado tratado exprime sua vontade firmemente de deixar de ser parte do compromisso internacional. A mesma difere da ab-rogação justamente pelo fato de ser levada a efeito unilateralmente por uma determinada parte no tratado, e não pela totalidade delas. A denúncia por uma das partes no tratado bilateral extingue o acordo, evidentemente que por uma questão de fato, ao passo que nos tratados multilaterais os termos do pactuado deixam de surtir efeito tão somente para a parte que o denuncia, continuando a vigorar para as outras [...]. (p. 408)

Portanto, uma nação ao celebrar um pacto internacional, enquanto um “acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”, em virtude de sua soberania e de acordo com os seus interesses domésticos, poderá deixar de fazer parte daquela convenção, desde que, no procedimento de denúncia, respeite as regras do respectivo tratado e, também, normas do Direito Internacional Público (Resek, 2014, p. 38).

Assim, embora uma nação tenha o poder de se retirar de tratados, há evidentes limites à essa faculdade, não sendo a denúncia cabível em todos os casos, mas somente quando exista expressa previsão de denúncia no documento internacional, conforme dispõe o §1º do art. 56⁵ da Convenção de Viena. Cite-se, nesse plano, ainda, o princípio da integralidade convencional, previsto no art. 44, §1º⁶, do mesmo tratado, que dispõe não ser possível um Estado-membro denunciar apenas parte de um tratado, devendo a denúncia ser, necessariamente, de todo o texto.

⁵ Art. 56, §1º. Um tratado que não contem disposição sobre sua terminação e não prevê a denúncia ou retirada do mesmo não pode ser objeto de denúncia ou retirada a não ser que: a) fique estabelecido que as partes tiveram a intenção de admitir a possibilidade de denúncia ou retirada. [...] (ONU, 1969, *online*).

⁶ Art. 44.1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente (ONU, 1969, *online*).

Em resumida análise, em sua segunda seção, o Projeto apontava cinco razões pelas quais entendia pela possibilidade e necessidade de denúncia da Convenção n. 169 da OIT. Primeiro, interpretando o art. 39 do tratado⁷, o redator da proposta conclui que, uma vez que a Convenção entrou em vigor mundialmente em 05 de setembro de 1991, o próximo prazo para denúncia seria de 05 de setembro de 2021 a 05 de setembro de 2022 (Brasil, 2021).

O segundo argumento era o de que a legislação nacional é suficientemente protetiva aos indígenas, não necessitando de complementos advindos de acordos internacionais. Nesse plano, citando, equivocadamente, o entendimento do STF na demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, o PDL concluía que “o documento jurídico internacional em tela não supera a Constituição, tornando-o supérfluo” (Brasil, 2021, *online*).

O terceiro argumento trazido pelo projeto era o de que “ao estabelecer a restrição de acesso do Poder Público e de particulares em terras indígenas, bem como ao impor a obrigação de prévia autorização para qualquer ação governamental nestas terras, o tratado impediria o crescimento nacional”. Ademais, nesse sentido, afirmava também que pela impossibilidade de se ingressar nestas terras e, assim, de se executar obras de infraestrutura necessárias, citando, como exemplo, o fato de Roraima não participar do Sistema Interligado Nacional de produção e transmissão de energia elétrica (Brasil, 2021).

Adiante, em sua quarta justificativa, o PDL n. 177/21 sustentava que o instituto da autoidentificação, previsto no artigo 1, item 2⁸, da Convenção, como principal requisito para a demarcação de territórios indígenas, era incoerente e que, embora “a consciência da identidade indígena deva ser considerada como critério para determinação desses grupos, não deve ser o critério único, pois isto dá oportunidade à pessoas oportunistas que buscam esta Convenção para benefício próprio” (Brasil, 2021, *online*).

Enfim, como argumento final, o projeto afirmava que o instrumento da consulta prévia, livre e informada⁹ dos povos indígenas que, como dispõe a Convenção, devia ser realizada por instituições representativas, ao longo do tempo, foi deturpado e, hoje, falava-se em consulta individual de cada membro destas populações, o que, segundo a proposta, inviabiliza qualquer política pública sobre os direitos indígenas. Ademais, arrematava dizendo que manter a previsão da consulta aos povos indígenas, do maneira como tem sido interpretada, seria abrir mão da soberania nacional em terras indígenas, o que contrariaria a Constituição Federal (Brasil, 2021, *online*).

Portanto, sem adentrar em eventuais equívocos interpretativos e factuais contidos nas proposições do PDL 177/21 - os quais serão retomados no terceiro tópico -, e, ressalte-se, nem concordando com qualquer das afirmações feitas no documento, a análise do seu conteúdo visou tão somente expor as noções principais da proposta. Logo, em momento oportuno, se avaliará se o projeto está em conformidade, ou não,

⁷ Dispõe que, a cada decênio, se abre o prazo de um ano para eventuais denúncias de Estados (OIT, 1989, *online*).

⁸ Art. 1.2: a consciência de sua identidade indígena “[...] deve ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da [...] convenção” (OIT, 1989, *online*).

⁹ Art. 6.1: “[...] os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los [...]” (OIT, 1989, *online*).

com o direito convencional estabelecido no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

3. Convenção n. 169 da OIT: o que é e qual sua relevância para a proteção dos direitos dos povos indígenas?

Nesta parte faremos algumas considerações necessárias para o entendimento do que é a Convenção n. 169 da OIT e qual a sua relevância para os direitos humanos, sobretudo para a proteção e efetivação dos direitos de povos indígenas e tradicionais.

Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em Genebra, na Suíça, em 07 de julho de 1989 e entrado em vigor globalmente em 05 de setembro de 1991, a Convenção 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais é o mais importante instrumento legal internacional de tutela dos povos indígenas e tradicionais. De caráter multilateral e constituindo o Sistema Global de Proteção dos direitos humanos, o tratado conta com a assinatura e ratificação de vinte e quatro nações¹⁰ - número baixo em relação a outros tratados de direitos humanos -, tendo a sua última ratificação ocorrida no ano passado, pela Alemanha.

No plano interno, a Convenção foi introduzida no ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, revogado em 2019, e, hoje, é regulamentada pelo Decreto n. 10.888, de 05 de novembro de 2019. Assim como em âmbito global, no plano doméstico, o tratado é um importante marco normativo na tutela de garantias fundamentais aos povos tradicionais, tendo algumas de suas ideias refletido na Carta Política do Brasil, se constituindo, assim, como um dos mais importantes instrumentos dentre as oitenta e duas Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil¹¹ (Brasil, 2019).

Como pontua Ramos (2021, p. 503), o documento é a “única convenção internacional em vigor especificamente voltada a direitos dos povos indígenas, com foco especial na igualdade e combate à discriminação, tendo como seus ratificantes principais os países da América Latina¹²”. Nessa perspectiva, de acordo com a própria definição do escritório da OIT no Brasil, a Convenção n. 169

[...] representa um consenso alcançado pelos constituintes tripartites (governos, organizações de trabalhadores e de empregadores) da OIT sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados-membros em que vivem e as responsabilidades dos governos de proteger esses direitos. A Convenção nº 169 trata da situação de mais de 5.000 povos indígenas, constituindo uma população de mais de 370 milhões de pessoas, que vivem em mais de 70 países em todas as regiões do mundo. Esses povos

¹⁰ A Convenção foi assinada e ratificada por: Alemanha (2021), Argentina (2000), Bolívia (1991), Brasil (2002), Chile (2008), Colômbia (1991), Costa Rica (1993), Dinamarca (1996), Dominica (2002), Equador (1998), Espanha (2007), Fiji (1998), Guatemala (1996), Holanda (1998), Honduras (1995), Luxemburgo (2018), México (1990), Nepal (2007), Nicarágua (2010), Noruega (1990), Paraguai (1993), Peru (1994), República Centro Africana (2010) e Venezuela (2002) (OIT, 2023, *online*).

¹¹ O Brasil ratificou um total de 82 Convenções da OIT em vigor. Das Convenções fundamentais da OIT, o Brasil ratificou todas exceto a Convenção 87 sobre liberdade sindical (OIT, 2023, *online*).

¹² De um total de vinte e quatro países ratificantes, quinze são da América Latina (OIT, 2021, *online*).

possuem diversas línguas, culturas, práticas de subsistência [...]. (OIT, 2021, *online*)

Outrossim, o tratado materializa, no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, relevantes avanços no reconhecimento e positivação de direitos e garantias das populações indígenas e tradicionais. Sintetizando o espírito da Convenção e pontuando alguns dos avanços trazidos por ela, Mazzuoli (2012) observa que:

a Convenção n. 169 concretizou as aspirações dos grupos indígenas e comunidades tradicionais [...] de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas; de terem respeitados o seu estilo de vida tradicional e organização, diferentemente do restante da população do país. Passou-se, assim, de uma visão meramente integracionista, presente na Convenção n.º 107, para um olhar *garantista* dos direitos de uma sociedade pluriétnica. Trata-se do direito de autodeterminação desses povos e comunidades, ao perceberem a realidade de suas origens étnicas e culturais e, conseqüentemente, seu direito de serem diferentes sem deixarem de ser iguais. O documento ainda inova em instituir o critério da *autoidentidade* indígena ou tribal para fins de atribuição de direitos, pelo qual cabe à própria comunidade se autoidentificar como 'indígena', não podendo nenhum Estado ou grupo social negar-se a esse reconhecimento. (p. 239)

Ainda sobre os vários avanços trazidos pelo tratado, logo em seu preâmbulo se nota uma de suas evoluções fulcrais: o reconhecimento expresso de que a Convenção 107, da OIT, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais, de junho de 1957, precursora à Convenção 169, não mais se amoldava ao direito internacional dos direitos humanos, nem à percepção moderna sobre o tema, em razão de sua nítida visão assimilacionista¹³ sobre os povos tradicionais. Esta guinada de pensamento se efetivou com a revogação da Convenção 107, no início da Convenção 169, pelo reconhecimento de que a “evolução do direito internacional [...] e as mudanças sobrevindas na situação de povos indígenas e tribais [...] fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais [...], a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores” (OIT, 2011, *online*).

Nessa perspectiva, Duprat (2014) arremata a questão pontuando que:

a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) disciplina uma nova relação do Estado nacional com o seu “povo”, circunstância facilmente identificada se confrontada com o texto normativo que lhe é anterior e que é por ela expressamente revogado: a Convenção 107 da mesma OIT. Enquanto esse último documento consignava como propósito a assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional, o presente, já em seu preâmbulo, evidencia a ruptura com o modelo anterior. (p. 52)

¹³ Tal noção pode ser constatada na previsão do art. 1.1 da Convenção, que diz: “a presente Convenção se aplica: a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondem a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional [...]” (OIT, 1957, *online*).

Por outro lado, quanto à sua estrutura, trata-se de um documento extenso, com uma redação cuidadosa, que busca delinear uma ampla gama de proteção aos povos tradicionais e indígenas. O tratado é formado por quarenta e quatro artigos, dispostos em cinco partes, que tratam de uma política geral (parte I), das terras (parte II), da contratação e de condições de emprego (parte III), das indústrias rurais (parte IV), da seguridade social e saúde (parte V), da educação e meios de comunicação (parte VI), dos contatos e cooperação através das fronteiras (parte VII), da administração (parte VIII), das disposições gerais (parte IX) e das disposições finais (parte X) (OIT, 2011).

Especificamente quanto ao seu conteúdo, as previsões mais importantes do tratado aglutinam-se em disposições que instituem deveres às nações ratificantes de desenvolverem uma série de ações coordenadas e sistemáticas para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tradicionais. Nessa conjuntura, entre outras coisas, o pacto estabelece que os Estados devem: promover direitos sociais, econômicos e culturais e eliminar desigualdades socioeconômicas existentes entre esses povos e os demais membros da sociedade; instituir, através de procedimentos adequados, uma consulta prévia e informada sobre eventuais medidas legislativas e administrativas que possam afetar estas populações; garantir a livre participação na tomada de decisões de órgãos responsáveis por políticas e por programas que lhes digam respeito, etc (OIT, 2011).

De todos os deveres estatais estabelecidos no tratado, citados acima, destaca-se a obrigação de criar, através de meios adequados, o mecanismo da consulta livre, prévia e informada. Sobre o instrumento, Salgado e Gomiz (2010) afirmam:

Lo que se exige es que los pueblos indígenas participen de manera eficaz en los procesos de toma de decisiones que pueden afectar sus derechos e intereses, de allí que ‘los artículos 6 y 7 referidos a consulta y participación resultan disposiciones claves del Convenio núm. 169, sobre las cuales reposa la aplicación de las demás disposiciones’, si bien otros artículos también hacen referencia a la consulta y a la participación. Para la O.I.T. se trata de un principio ‘primordial’ para definir cómo debe aplicarse el Convenio. La participación es necesaria para que pueda realizarse la orientación básica del Convenio 169, consistente en promover el respeto por las culturas, las formas de vida, las tradiciones y el derecho de los pueblos indígenas. Hay un cambio radical de enfoque con respecto al Convenio 107, ya que este suponía la inevitabilidad de la desaparición de las culturas indígenas [...]. (p. 120)

Além disso, o documento ainda determina como atribuições estatais: garantir à tais populações o direito de conservar os seus costumes e instituições próprias; aplicar a legislação nacional conforme estes costumes e o direito consuetudinário daquelas; respeitar a relevância especial que as terras e territórios têm para a cultura e valores espirituais destes povos e, ainda, reconhecer o direito de propriedade e posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Nesse sentido, acerca do papel do Estado na efetivação das inúmeras garantias indígenas contidas no diploma de 1989, reflete Lacerda (2014) que, segundo a Convenção n. 169,

[...] a expectativa em relação aos Estados membros passava a ser a de reconhecer àquelas comunidades e povos: a) o direito de serem consultadas e de participarem ativamente das discussões relativas todas as questões a seu respeito; b) a dimensão autônoma de suas decisões no plano político interno; e, c) o direito de aplicarem os seus próprios sistemas jurídicos. Isso significa que a Convenção 169 trouxe inovações cuja implementação somente seria possível mediante importantes alterações constitucionais relativas às características do próprio Estado nacional, modificando-o em relação ao antigo modelo liberal, uni-nacional, homogêneo e monista. (p. 168-169)

Enfim, ainda na parte do rol de direitos indígenas trazidos pelo documento, a Convenção prevê que as nações-partes que a ratificarem devem: adotar, em suas leis internas, medidas especiais para garantir aos trabalhadores destes povos uma tutela eficaz nas contratações e em condições de emprego e, também, buscar meios para evitar discriminações entre tais empregados e os demais; adotar mecanismos para promover a participação voluntária dessas populações em programas de formação profissional; ampliar, a esses povos, o regime de seguridade social e, ademais, colocar à sua disposição serviços de saúde e, por último, assegurar à estas populações a oportunidade de obter educação em todos os níveis, em condições de igualdade com o resto da sociedade nacional (OIT, 2011).

Assim, a Convenção 169 trata-se de um documento escrito acuradamente com o fim de instituir uma longa teia de proteção aos povos indígenas. Logo, rompendo com a lógica do tratado que lhe antecedeu, implanta uma nova forma de relação entre o Estado e estes povos, a qual passa de uma percepção assimilacionista, para uma noção garantista. Para a efetivação desta paradigmática mudança no plano interno dos Estados, o pacto impôs a estes o dever de adotar uma ampla gama de medidas inovadoras, as quais, sinteticamente, são regidas pelo respeito às tradições, pela autodeterminação, pela redução de desigualdades e discriminações, pela participação ativa na sociedade, sobretudo em decisões que lhes impactem, etc.

Em resumo, a Convenção é um “documento internacional de direitos humanos que reafirma e proporciona maior efeito às obrigações assumidas por Estados quanto à adesão de leis protetoras de direitos dos povos tradicionais abrangidos em seu território” (Dremiski; Lin, 2013, p. 94). Trata-se, então, de um relevante marco legal no direito internacional dos direitos humanos, uma vez que o texto abre caminho para a elaboração de outros tratados internacionais sobre o tema, tal como a Declaração Universal Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, surgida em 2007.

4. Da inconstitucionalidade à inconvenção do PDL n. 177: considerações à luz da jurisprudência da corte IDH

Para além dos vários motivos pelos quais o projeto, tanto em seu fim, quanto em suas justificativas, viola diversos preceitos da Constituição Federal - e, ainda, a própria Convenção n. 169 -, os quais são bem aclarados no parecer técnico emitido pelo Ministério Público Federal¹⁴ e, também, em opiniões técnicas de outras instituições,¹⁵ o referido documento é, igualmente, inconvenção, porque macula a jurisprudência firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, neste tópico, em oposição ao teor do PDL n. 177/21, analisaremos alguns entendimentos do Tribunal IDH firmados, em sua competência contenciosa, acerca de direitos dos povos indígenas.

4.1. Sistema Interamericano e Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano é um dos três sistemas regionais que constituem o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. Instituído através da aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, é o mais antigo sistema regional do mundo, sendo composto por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, dos quais destaca-se como principal a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

Conforme Buergethal *et al* (2009, p. 259), trata-se de um sistema duplo, de um lado, baseado em Cartas da OEA e, de outro, composto por várias Convenções internacionais, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994, entre outras Convenções e protocolos sobre demais temas e regulamentos e estatutos de órgãos específicos.

Nesse panorama, as informações contidas no próprio *sítio* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2023) explicam que:

os Estados Americanos, em exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos, adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o SIDH. Esse Sistema reconhece e define os direitos consagrados nesses instrumentos e estabelece obrigações que tendem a sua promoção e proteção (online).

¹⁴ Neste viés, consultar a nota técnica da Procuradoria Geral da República - MPF do projeto de decreto legislativo n. 177/21 (denúncia da convenção 169), disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/projeto-de-decreto-legislativo-n-177.pdf>> .

¹⁵ Conferir, também, as seguintes opiniões e notas técnicas sobre o tema: a. Nota técnica do Ministério Público do Trabalho sobre o projeto de decreto legislativo n. 177/21, disponível em: < <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-pdl-177> >; b. Opinião técnica da ACNUDH sobre projeto de denúncia da Convenção 169, disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos> >; c. Nota técnica conjunta da ANPR/ANPT contrária à aprovação do projeto de decreto legislativo n. 177, disponível em: < <https://apiboficial.org/files/2021/07/Nota-Te%CC%81cnica-PDL-177-C-169-final.pdf> >; d. Nota técnica ONG terra de direitos, disponível em: < <https://terradereitos.org.br/uploads/arquivos/Nota-Tecnica-Convencao-169-da-OIT---Terra-de-Direitos.pdf> >.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH tem como funções principais promover a defesa e a observância dos direitos humanos no Continente Americano e servir como órgão consultivo da OEA (Corte IDH, 2023).

Piovesan (2013) afirma que, para cumprir tais funções, cabe à CIDH:

[...] fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. (p. 141)

Portanto, é no exercício destas funções que a CIDH “recebe as denúncias de particulares ou de organizações relativas a violações a direitos humanos, examina tais petições e, se cumpridos os requisitos de admissibilidade, adjudica os casos”, os enviando para a Corte (Corte IDH, 2023, *online*). Nessa acepção, Elizabeth Salmón (2017) complementa o raciocínio e sintetiza as atribuições da CIDH, dispondo que:

la Comisión tiene competencia para conocer denuncias contra Estados, presentadas por individuos que han visto lesionados alguno de los derechos establecidos en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre. Si la Comisión considera que el Estado demandado violó tales derechos, entonces somete el caso al conocimiento de la Corte IDH, la cual se encargará de decidir, de manera vinculante, si existió o no tal violación. De ser el caso, la Corte declarará la responsabilidad internacional del Estado por esos hechos y establecerá las subsecuentes reparaciones [...]. (p. 78)

Por sua vez, a Corte IDH, ao lado da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, é um dos três Tribunais dos respectivos sistemas regionais de direitos humanos. Foi constituída pela CADH e tem suas atividades regidas pela Convenção, pelo seu Estatuto e por seu Regulamento.

Segundo o Estatuto da Corte, trata-se de um órgão judicial autônomo, que tem dupla competência: contenciosa e consultiva. A função consultiva da Corte decorre de sua capacidade de interpretar a CADH e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. De outro lado, a sua função contenciosa se refere à competência para julgar alegadas violações de direitos e garantias previstos no Pacto de San José da Costa Rica, praticadas por Estados-partes da Convenção (OEA, 1979).

Nesse norte, acerca da função contenciosa da Corte, Thomas Buergenthal *et al* (2019) ensinam que:

once a case has been referred to the Court, it has the power to review fully the Commission's findings of fact and law. [...] The Court has the power also to hear any challenges to its jurisdiction based on non-compliance by the Commission with the procedures set out in Articles 48 to 50 of the Convention and any other relevant provisions thereof. [...] This means, for example, that the Commission's finding that the petitioner has exhausted all available domestic remedies, as required by Article 46 of the Convention, may also be reviewed. [...]. The Inter-American Court liberally applies the doctrine *iura novit curia*, according to which courts have authority to find different violations from those alleged by the applicants. (p. 298-299)

Por fim, importa destacar que, diante de sua função contenciosa, uma vez que a Corte verifique a responsabilidade internacional de um Estado-parte da CADH pela violação de algum direito previstos na Convenção ou em outros tratados de direitos humanos, que compõem o SIDH, deverá prolatar uma sentença condenatória ao país violador. As sentenças emitidas pela Corte são vinculantes aos países, são definitivas e contra elas não cabe qualquer recurso (Corte IDH, 2023).

Nesse plano, a jurisprudência formada após cada decisão da Corte IDH, ao longo de sua atuação, formou cruciais *standards* ou parâmetros¹⁶ interpretativos protetivos dos direitos humanos, os quais, em conjunto, formam uma malha de proteção regional dos direitos humanos.

Destarte, as nações ratificantes da Convenção além de deverem adequar sua legislação interna e os seus órgãos judiciais, em todos os níveis - incluindo os juízes - à CADH e suas fontes, ainda devem adequá-los à jurisprudência da Corte. Esta adequação entre leis internas e normas regionais é denominada de controle de convencionalidade.

Em resumo, todas as autoridades, no âmbito de suas respectivas competências, devem fazer o controle de convencionalidade entre as leis domésticas e o direito convencional regional, entendido como as previsões da CADH e a interpretação delas realizadas pela Corte IDH, sua intérprete legítima, por meio de sua jurisprudência e de opiniões consultivas (Corte IDH, 2023).

4.2. Jurisprudência da Corte IDH sobre os direitos indígenas

Definidos brevemente o que é a Corte IDH, bem como suas funções, analisaremos, agora, os pontos essenciais de duas sentenças da Corte sobre os direitos dos povos indígenas.

¹⁶ [...] complexo combinatório de normas juridicamente vinculativas, de caráter cogente, programático ou indicador de fins, com normas de outra natureza, muitas vezes desprovidas de conteúdo imperativo, mas com grande força ética, como resoluções, recomendações [...] (Canotilho, 2008, p. 156).

4.2.1. Caso Povo *Xucuru* vs. Brasil e o direito à propriedade coletiva

O Ministério Público Federal (2019) sintetiza o caso Povo *Xucuru* vs. Brasil da seguinte maneira:

o processo de demarcação - da Terra Indígena Xucuru - foi iniciado em 1989 e findaria apenas em 2001, quando a terra seria registrada em cartório. Ocorre que o oficial de registro de imóveis de Pesqueira/PE ajuizou ação de suscitação de dúvida, questionando aspectos formais da solicitação de registro da propriedade indígena. A resolução final, confirmando a legalidade do registro, foi emitida pela Justiça Federal em 2005. O registro não foi suficiente para a desintrusão da área, já que várias ações de reintegração de posse evitavam que a terra fosse ocupada em sua integralidade pelo povo indígena. Diante dessa situação, o Brasil foi condenado, entre outras medidas, à indenização por dano moral coletivo (imaterial [...]). (p. 51-52)

Na sentença do Caso Povo *Xucuru* vs. Brasil, entre outras alegações, a Corte analisou e reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela violação do art. 21 da CADH¹⁷, que estabelece o direito à propriedade privada e coletiva, em relação ao povo indígena Xucuru¹⁸. Logo, cabe fazer alguns comentários sobre o estabelecido pelo Tribunal acerca do direito dos povos indígenas aos seus territórios originários.

O Tribunal inicia a sentença com ponderações acerca do direito de propriedade coletiva na Convenção Americana. Nesta seção, a Corte reconhece que o direito de propriedade, previsto no art. 21 da CADH, tutela o vínculo especial que os povos indígenas têm com as suas terras, bem como o modo comunal da propriedade coletiva exercido por aqueles (Corte IDH, 2018, p. 29).

Acerca do vínculo existente entre os indígenas e as suas terras, Alencar (2004) explica que estas terras são um

[...] território que é englobante e cujos ocupantes pertencem a uma identidade étnica juridicamente reconhecida e comum. Pressupõe-se que os ocupantes deste território englobante se percebem enquanto parte de uma coletividade, partilhando interesses comuns, devendo buscar a sustentabilidade ambiental de suas terras e a sustentabilidade social e cultural do seu modo de vida. (p. 29)

A seguir, a decisão enfrenta o dever do Brasil de garantir o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas, sob o qual merecem destaque quatro ponderações da

¹⁷ Art. 21.1, CADH: Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social (CADH, 1969, *online*).

¹⁸ O povo *Xucuru* do Ororubá “é formado por de 2.354 famílias, residentes em 2.265 casas, com 7.726 indígenas aldeados, distribuídos em 24 aldeias em um território de 27.555 hectares, no Município de Pesqueira, estado de Pernambuco, na região nordeste do Brasil” (Silva; Lopes, 2022, p. 479).

Corte. No primeiro ponto, valendo-se de sua jurisprudência, o Tribunal recorda que já é posição reiterada as duas vertentes existentes no art. 1.1, CADH. Segundo a Corte IDH, no dispositivo, de um lado, “(...) está a obrigação (negativa) de respeito, que implica que os Estados devem se abster de cometer atos que infrinjam os direitos e as liberdades fundamentais reconhecidas pela Convenção; por outro, encontram-se as obrigações (positivas) de garantia dos Estados”. Arrematando, a Corte proclama que estas obrigações “(...) implicam o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos” (Corte IDH, 2018, p. 31).

O segundo ponto estabelece o dever de desintrusão do território como forma de se garantir o pleno gozo do direito à propriedade coletiva. Para basear a percepção, a Corte vale-se do relatório da Relatora Especial da ONU para os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, segundo quem “para garantir o gozo do direito da propriedade coletiva, os Estados devem eliminar qualquer tipo de interferência externa sobre os territórios tradicionais, através da desintrusão, com o fim de que o exercício do direito à propriedade tenha um conteúdo real” (Corte IDH, 2018, p. 32).

Ademais, o Tribunal acresce que a desintrusão “implica não só a retirada de terceiros (de boa-fé ou ilegais) de territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica, e que estas terras estejam livres de obrigações em favor de terceiros” (Corte IDH, 2018, p. 32). A Corte conclui colocando que o reconhecimento “apenas abstrato ou jurídico das terras, não tem sentido, caso povos interessados não possam exercer plena e pacificamente seu direito” e que “os processos demarcação, titulação e desintrusão de terras indígenas são mecanismos que garantem segurança jurídica e proteção a esse direito” (Corte IDH, 2018, p. 32).

Nessa ótica, Aguilera Urquiza e Santos (2020) definem que a terra tradicionalmente ocupada por povos indígenas

[...] é devidamente compreendida como o complexo capaz de garantir, primeiramente, o espaço habitado em caráter permanente, áreas de coleta, pesca e caça, com a devida preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade ao longo dos tempos, e capaz de garantir a reprodução física e cultural dessas populações, geração após geração, de acordo com sua organização social, costumes, tradições e crenças. (p. 114)

Urquiza e Santos (2013, p. 64) complementam o raciocínio destacando que a terra é basilar “para produção e reprodução da cultura indígena, pois para eles, tudo que se relaciona com a estrutura social, ritual ou religiosa está intimamente ligado ao território. A terra é, assim, um recurso sociocultural, mais que apenas um recurso da mãe natureza”.

No terceiro ponto, a Corte pondera sobre o conflito entre interesses territoriais particulares e interesses territoriais coletivos indígenas e a proteção dada pelo art. 21. Sobre a questão, o Tribunal sustenta que “(...) o exposto não significa que sempre que conflitarem os citados interesses devam prevalecer os últimos sobre os primeiros” O Tribunal, nesse ponto, retoma a sua jurisprudência, que repetidamente reconheceu que

“tanto a propriedade privada como a propriedade coletiva têm a proteção convencional do art. 21” (Corte IDH, 2018, p. 32).

Dispõe, ainda, que quando o direito à propriedade coletiva indígena colidir com o à propriedade privada, deve-se avaliar “(...) caso a caso a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a consecução de utilidade pública e interesse social, para restringir o direito à propriedade privada ou o direito às terras tradicionais, sem que a limitação ao último implique a negação de sua subsistência como povo”. Finaliza, assim, dizendo que “o conteúdo de tais parâmetros foi definido no *Caso Comunidade Yakye Axa* e que tal tarefa compete somente ao Estado” (Corte IDH, 2018, p. 33).

Finalmente, o último ponto trata do caráter declaratório da titulação ao direito da propriedade coletiva indígena e à da controvérsia do caso. Sobre a primeira tese, o Tribunal destaca que “a titulação de um território indígena no Brasil reveste-se de caráter declaratório, e não constitutivo, do direito. Tal ato facilita a proteção do território e, assim, constitui etapa importante de garantia do direito à propriedade coletiva”. O Tribunal, neste ponto, citando o perito Carlos F. Marés de S. Filho, afirma que embora “(...) a terra não necessita estar demarcada para ser protegida”, a sua demarcação “é direito do povo que a ocupa tradicionalmente”. Conclui, assim, que a demarcação “(...) seria um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil, considerado originário dos povos indígenas” (Corte IDH, 2018, p. 34).

Sobre a questão, Urquiza e Santos (2020) elucidam que a Constituição brasileira:

[...] não deu a propriedade da terra às comunidades indígenas, mas somente a posse e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, o que está previsto no parágrafo 2º do art. 231, significando que a Constituição salvaguarda o direito comunitário dos índios diante do modelo individualista da sociedade não índia (p. 115).

Depois de tais exposições, a Corte entendeu que o Brasil era responsável “pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1” contra o Povo Indígena Xucuru (Corte IDH, 2018, p. 54).

Logo, em suma, a Corte IDH, quanto ao direito dos indígenas às suas terras, estabeleceu que é dever do Estado brasileiro - e de outros Estados-parte da CADH - assegurar jurídica e faticamente o direito à propriedade coletiva aos povos indígenas e, igualmente, promover a desintrusão das terras originárias, como forma de garantir o pleno gozo do direito à propriedade coletiva, a qual não significa só a retirada de terceiros de territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica e que as terras que sejam livres de obrigações e, finalmente, que a demarcação e titulação de terras indígenas no Brasil possui caráter declaratório de direito, e não constitutivo, pois o território não precisa estar demarcada para ser protegido, uma vez que a sua posse é um direito originário das populações indígenas.

4.2.2. Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname* e o direito à consulta livre, prévia e informada

A Corte IDH já enfrentou diversas vezes¹⁹ o tema do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, o que, por si só, demonstra a dificuldade de se efetivar o direito no plano interno dos Estados-nação e, por conseguinte, a fragilidade desta garantia frente às constantes violações desta ao longo das décadas. Neste trabalho, entretanto, se analisará só a sentença do Tribunal no Caso Povo *Saramaka*²⁰ vs. Suriname, emitida em 28 de novembro de 2007, pois trata-se do primeiro precedente do órgão sobre o tema (MPF, 2019, p. 483).

Hoelz e Silveira (2016) fazem um breve resumo do caso, pontuando que se trata

[...] de uma denúncia sobre violação de direitos territoriais pelo Estado do Suriname remetida à Secretaria da Comissão no ano de 2000 [...]. Não tendo sido resolvido o caso pela referida Comissão, o caso foi submetido à jurisdição da Corte. A Comissão arguiu que o Estado de Suriname não adotou medidas efetivas para reconhecer o direito ao uso e gozo do território que tradicionalmente o povo *Saramaka* [...] ocupava; que o Estado supostamente violou o direito à proteção judicial em detrimento do povo [...] ao não oferecer-lhes acesso efetivo à justiça para a proteção de seus direitos fundamentais e que o Estado [...] não cumpriu seu dever de adotar disposições de direito interno para assegurar e respeitar estes direitos dos *Saramakas*. Essas supostas violações teriam sido intensificadas a partir da construção de uma hidroelétrica durante a década de 60, que ocasionou um inundamento no território e o povo *Saramaka* teve que se deslocar da região. (p. 458)

Em suma, no caso em tela, as alegações feitas na Corte IDH contra o Suriname foram as seguintes: descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno (art. 2º) e violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), do direito à propriedade privada (art. 21) e do direito à proteção judicial (art. 25), todos em relação ao art. 1.1, da CADH, que trata do dever dos Estados-partes de respeitar os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção (Corte IDH, 2007, p. 23).

De todas alegações, para o fim do trabalho, merece atenção a de violação ao art. 21 da CADH, pois ao analisar as restrições impostas ao direito de propriedade do Povo *Saramaka*, decorrente da outorga de concessão pelo Suriname para exploração e

¹⁹ Nesse sentido, ver as seguintes sentenças da Corte IDH: Caso da Comunidade indígena *Yakye Axa vs. Paraguai*; Caso do Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku vs. Equador* e Caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, disponíveis, respectivamente, em:

< https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_por.pdf >;

< https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf >;

< https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf >.

²⁰ Os *Saramaka* são “uma das principais minorias étnicas, pois 12% da população do Suriname pertencem à etnia *Maroon*. Descendem de antigos escravos fugitivos e são um dos maiores grupos *Maroons*. A população *Saramaka* é de aproximadamente 55.000 indivíduos, sendo que 10 mil vivem na Guiana Francesa e 45 mil no Suriname” (Rebelo, 2011, p. 98).

extração de recursos naturais dentro e sobre o território *Saramaka*, o Tribunal IDH reafirma o direito dos povos indígenas a ser consultado e, se for o caso, a obrigação de o Estado obter o consentimento destes povos em qualquer assunto que lhes digam respeito - garantias também previstas pela Convenção 169 (Corte IDH, 2007, p. 39).

Propriamente sobre o direito de consulta antecedente do Povo *Saramaka* e do dever de obter consentimento, se destacam três ponderações da Corte. Inicialmente, a Corte colocou que quando ocorrer projetos de desenvolvimento em terras indígenas, há o dever estatal de “consultar ativamente as comunidades indígenas, segundo seus costumes e tradições. Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica em comunicação constante entre as partes” (Corte IDH, 2007, p. 42).

Ademais, definiu que tais consultas devem ser feitas através de “procedimentos culturalmente adequados” e que a comunidade precisa “ser consultada, segundo suas tradições, nas primeiras etapas do projeto de investimento ou desenvolvimento e não só quando surja a necessidade de obter a sua aprovação”. Por fim, a Corte firmou que “o Estado deve se assegurar de que os membros da população *Saramaka* tenham o conhecimento dos possíveis riscos, para que aceitem o projeto apresentado de forma voluntária e com conhecimento e, também, que a consulta deve considerar métodos tradicionais para a tomada de decisões” (Corte IDH, 2007, p. 42). Assim, ao fixar este entendimento, o Tribunal estabelece o direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas como um dos *standards* de sua jurisprudência.

No segundo ponto da sentença, valendo-se do relatório do Relator Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas, o Tribunal firmou a compreensão de que em projetos que causem maiores impactos dentro dos territórios indígenas, o Estado “possui o dever não só de consultar os *Saramaka*, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições” (Corte IDH, 2007, p. 42).

Como último tópico desta parte da sentença, a Corte afirmou que há, sobretudo em projetos que causem maiores reflexos sobre terras originárias, diferenças entre as noções de consulta e consentimento. Em vista disso, assentou que, além da consulta - indispensável, pelo teor da sentença -, quando houver “projetos de desenvolvimento ou investimento que possam ter um impacto profundo nos direitos de propriedade do povo *Saramaka* em grande parte de seu território,” o Estado, de igual forma, deverá garantir a participação efetiva das comunidades indígenas, como “requisito adicional à obrigação de se obter o consentimento livre, prévio e informado do povo *Saramaka*, segundo seus costumes e tradições” (Corte IDH, 2007, p. 43).

Por sua vez, adiante, enfrentando o cumprimento das garantias estabelecidas pelo direito internacional quanto às concessões já outorgadas pelo Estado, o Tribunal reconhece o dever do Estado de garantir, com antecedência, a participação efetiva do povo *Saramaka*, através de seus métodos tradicionais de tomada de decisão, nos processos de concessões madeireiras emitidas dentro de seu território [...]. Nesse panorama, julgou que os procedimentos das autoridades surinamesas “não garantiram a participação efetiva do povo *Saramaka*, mediante seus próprios costumes e tradições, na avaliação da autorização de concessões madeireiras dentro de seu território”. A Corte pontua, assim, que “a questão não é se o Estado deve consultar os *Saramaka*, mas se, de fato, ainda deve obter seu consentimento” (Corte IDH, 2007, p. 46).

Por fim, sobre considerações finais feitas pela Corte IDH, Oliveira (2012) sintetiza do seguinte modo:

no âmbito do cumprimento das garantias estabelecidas pelo direito internacional dos direitos humanos em relação às concessões outorgadas pelo Estado, foi observado que entre os anos de 1997 e 2004 o Estado do Suriname emitiu quatro concessões madeireiras e certa quantidade de concessões para a exploração de minério a membros do povo *Saramaka* e pessoas alheias, dentro do território dos *Saramaka*. Todavia, na análise das provas se observou que o processo de consulta não foi suficiente para garantir a participação efetiva dos *Saramaka* no processo de concessão, o Estado não observou ou supervisionou estudo de impacto socioambiental e o povo *Saramaka* não recebeu nenhum benefício das operações madeireiras que se encontravam em seu território. (p. 35)

Em razão dos argumentos expostos, o Tribunal entendeu, como uma das violações do Suriname, que o país descumpriu o direito à proteção judicial previsto no art. 25 da CADH, em relação aos seus dispositivos 21 e 1.1, “toda vez que as disposições internas mencionadas não proporcionam recursos judiciais adequados e eficazes para proteger os membros do povo *Saramaka* contra atos que violam seu direito à propriedade” (Corte IDH, 2007, p. 52).

4.2.3 Rápidas inferências

Aclara-se, assim, que, ao contrário do que propõe o PDL n. 177, o direito à propriedade coletiva e ao uso e gozo exclusivo de seus territórios tradicionais, bem como o direito à consulta livre, prévia e informada e, mais ainda, à participação efetiva em qualquer tomada de decisão que lhes afetem ou lhes digam respeito, são evidentes direitos humanos dos povos indígenas. Portanto, qualquer disposição de direito interno atentatória à esses direitos é contrária à CADH e à jurisprudência da Corte IDH e, portanto, inconvençãoal.

O referido PDL, desde o ano de 2023, encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados. Contudo, cabe pontuar que, mesmo se fosse levada adiante eventual denúncia da Convenção n. 169 da OIT, continuariam inabalados os referidos direitos dos povos indígenas - e, igualmente, todas as outras garantias reconhecidas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que, como dito, os precedentes da Corte IDH sedimentam *standards* e parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos, os quais não podem ser desrespeitados pela legislação interna dos Estados-membros da Convenção Americana, sob pena de responsabilização internacional.

Nessa acepção, uma vez mais, ressalta-se o dever do Estado brasileiro de proceder um controle de convencionalidade entre o ordenamento nacional e as normas convencionais, o qual, conforme disposto, entre outros dispositivos, pelo art. 2º da CADH, é função dos Estados-parte do Pacto de San José da Costa Rica.

5. Considerações finais

O trabalho buscou debater alguns dos temas concernentes à questão indígena no Brasil, especialmente sob o enfoque das recorrentes tentativas de esgotamento de direitos e garantias destes povos. Para tanto, por razões estritamente metodológicas, elegeu a propositura do PDL n. 177/21 como caso-paradigmático para a investigação proposta. Diante o exposto no decorrer do artigo, é possível chegar à algumas conclusões.

A primeira delas é a de que, embora o trabalho tenha tido como ponto de partida o PDL n. 177/21, esse não é o primeiro instrumento normativo com o fim de promover retrocessos e exaurimento de direitos humanos dos povos indígenas.

Os direitos e garantias fundamentais dos povos tradicionais, no decorrer das décadas, têm sofrido consecutivos ataques nos mais variados âmbitos, sendo possível visualizar, nesse norte, propostas com objetivos análogos em períodos distintos da história do País. Aliás, até o ano passado, se discutia na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 191/20 que, entre outros fatos, buscava implementar pesquisa e mineração de hidrocarbonetos e minerais em territórios indígenas.

A segunda inferência possível é a elevada importância da Convenção n. 169, da OIT, enquanto instrumento jurídico internacional para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas. Nesse viés, o documento se trata do mais importante marco normativo internacional na temática indígena, por instituir mecanismos inovadoras no domínio interno dos Estados-nação - a consulta prévia, livre e informada, a participação livre em políticas que lhes afetem, redução de desigualdades em áreas diversas, etc. - e avançar na proteção dos direitos indígenas, em relação ao documento que lhe antecedia.

Contudo, apesar de sua relevância, modernidade e inovação, a Convenção tem um baixo número de adesões quando comparada à outros documentos internacionais de direitos humanos - hoje possui somente 21 ratificações -, fato que, entre outros motivos, pode ser explicado pelo receio, injustificado, frise-se, dos países quanto à sua soberania, o que, por si mesmo, demonstra a dificuldade de se implementar direitos indígenas no âmbito doméstico e, de igual modo, ilustra a situação de negligenciamento de garantias vivida pelas populações indígenas, realidade que não é uma exclusividade do Estado brasileiro.

A terceira dedução que pode ser extraída da pesquisa é a importância da Corte IDH para o Sistema Interamericano, uma vez que, no exercício de suas funções consultiva e contenciosa, o Tribunal fixa valiosos *standards* interpretativos-protetivos dos direitos humanos, os quais, por sua vez, engendram, regionalmente, uma verdadeira barreira de contenção contra violações e esgotamentos de direitos humanos e fundamentais.

Em tal acepção, na análise das sentenças prolatadas pela Corte IDH nos casos Povo *Xucuru vs. Brasil* e Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname*, foi possível constatar como evidentes *standards* protetivos dos povos indígenas fixados pela Corte em sua jurisprudência, o direito à propriedade coletiva, ao uso e gozo exclusivo de seus territórios tradicionais, o direito à consulta livre, prévia e informada e, mais ainda, à participação efetiva em qualquer tomada de decisão que lhes afetem ou lhes digam respeito.

Logo, em razão do caráter evolutivo dos direitos humanos, a fixação desses parâmetros, ao fixar contornos mínimos sobre direitos que devem ser respeitados e garantidos ao indivíduo pelo Estado, é de fundamental importância para a vedação de retrocessos e para possibilitar que os direitos humanos possam lançar “um olhar adiante”, que tenham um caráter expansivo e que proporcionem uma salvaguarda cada vez mais ampla ao ser humano. Esse conjunto protetivo entranha, de fora para dentro, no ordenamento jurídico pátrio e passa a integrá-lo numa posição superioridade em relação às normas de matérias comuns, em razão da importância atribuída às normas de direitos humanos.

Por fim, em virtude da obrigatoriedade do controle de convencionalidade que os Estados possuem o dever de realizar, para adequar a sua legislação interna e os seus órgãos à Convenção Americana e aos precedentes da Corte Interamericana, bem como às previsões de outros textos internacionais de direitos humanos, a última ilação possível é a da inconvenção total de normas internas que tentem suprimir direitos, reconhecidos convencionalmente.

6. Referências bibliográficas

Alencar, E. F. (2004). Identidade, territorialidade e conflitos socioambientais: alguns cenários do Alto Solimões (AM). *Boletim Rede Amazônia*, 3 (1), pp. 67-75.

Articulação Nacional de Agroecologia; Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia. (2023). *Carta em defesa dos direitos de consulta e autodefinição dos povos e comunidades tradicionais e contra o PDL 177/2021*. Acessado em 12/07/2023 em < https://agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2021/06/carta_oit-169_Final.pdf >.

Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (2023). Nota técnica conjunta contrária à aprovação do projeto de decreto legislativo n. 177/2021. Acessado em 07/07/2023 em < <https://apiboficial.org/files/2021/07/Nota-Te%CC%81cnica-PDL-177-C-169-final.pdf> >.

Brasil. Câmara dos Deputados. (30/11/2019). *Conheça a tramitação de projetos de decreto legislativo*. Brasília: Agência Câmara de Notícias. Acessado em 08/07/2023 em < <https://www.camara.leg.br/noticias/606437-conheca-a-tramitacao-de-projetos-de-decreto-legislativo/> >.

Brasil. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei n. 191* (06/02/2020). Acessado em 07/06/2023 em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765> >.

Brasil. Câmara dos Deputados. (27/04/2021). Projeto de Decreto Legislativo n. 177. Acessado em 07/06/2023 em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797 >.

Brasil. Câmara dos Deputados. Portal da Câmara dos Deputados (2021). *Projeto de Decreto Legislativo 177/21*. Resultado da enquete sobre o PDL 177/21. Acessado em 12/07/2023 em < <https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2279486/resultado> >.

- Brasil. Decreto n. 2.100 (20/12/1996). *Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT n° 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador*. Acessado em 10/07/2023 em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm >.
- Brasil. Decreto n. 5.051. (19/04/2004). *Promulga a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Acessado em 10/07/2023 em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm >.
- Brasil. Decreto n. 10.888. (05/11/2019). *Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil*. Acessado em 10/07/2023 em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm >.
- Brasil. Ministério Público do Trabalho. (2021). *Nota técnica sobre o projeto de decreto legislativo n. 177/2021*. Acessado em 07/07/2023 em < <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-pdl-177.pdf> >.
- Brasil. Ministério Público Federal. (2021). *Procuradoria Geral da República. Nota técnica do projeto de decreto legislativo n. 177/2021 (denúncia da convenção 169 da OIT)*. Acessado em 07/07/2023 em < <http://www.mpf.mp.br/atuaacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/projeto-de-decreto-legislativo-n-177.pdf> >.
- Buerghenthal, T.; Shelton, D. L.; Stewart, David P. (2009). *International human rights in a nutshell*. West Group.
- Canotilho, J.J. G. (2008). *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra Editora.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (05/02/2018.). *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Acessado em 15/07/2023 em < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf >. Acesso em: 15 jul. 2023.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (31/08/2001). *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas*. Acessado em 15/07/2023 em < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf >.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos (17/06/2008). *Caso da Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Acessado em 15/07/2023 em < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_por.pdf >.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos (28/11/2007). *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Acessado em 15/07/2023 em < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf >.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (27/06/2012). *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Mérito e Reparações*. Acessado em 15/07/2023 em < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf >.

- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2023). *O que é a Corte IDH? Sobre a Corte IDH. San José, Costa Rica*. Acessado em 15/07/2023 em < https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20tem%20compet%C3%Aancia%20para,tenham%20reconhecido%20sua%20compet%C3%Aancia%20contenciosa >.
- Dremiski, J. L.; Lin, P. A convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho. In: Souza Filho, C. F. M.; Bergold, R. C. (Orgs.) (2013). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Letra da Lei.
- Duprat, D. (2014). A convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *RCJ - Revista Culturas Jurídicas*, 1 (1), pp. 51-72. < <https://doi.org/10.22409/rcj.v1i1.54> >.
- Höelz, Y. F.; Silveira, A. A. M. (2016). Pelo direito de ser ouvido: reflexões a partir do caso *saramaka* versus suriname. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, 2 (1), p. 452-469. < <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0251/2016.v2i1.374> >.
- Lacerda, R. F. (2014). *Volveré, y Seré Millones: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino americanos para a superação do mito do Estado-nação*. 2014. 491 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília. Acessado em 15/07/2023 em < https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16394/1/2014_Rosane%20Freire%20Lacerda_Vol%201.pdf >.
- Mazzuoli, V. O. (2020). *Curso de direito internacional público*. Forense. E-book.
- Mazzuoli, V. O. (2021). *Curso de Direitos Humanos*. Forense; Método. E-book.
- Organização das Nações Unidas. (22/05/1969). *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Acessado em 15/07/2023 em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm >. Acesso em: 15 jul. 2023.
- Organização das Nações Unidas. (2023). Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). *Opinião técnica ao Projeto de Lei No 177/2021*. Acessado em 07/07/2023 em < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos> >.
- Organização dos Estados Americanos. (22/11/1969). *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica*. Acessado em 17/07/2023 em < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >.
- Organização dos Estados Americanos. (1979). *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia*. La Paz: OEA. Acessado em 16/07/2023 em < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm> >.
- Organização Internacional do Trabalho. (2011). *Convenção n. 107, de 05 de junho de 1957. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes*. < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235197/lang--pt/index.htm >.

- Organização Internacional do Trabalho. (2011). *Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT*. < http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf >.
- Organização Internacional do Trabalho. (19/04/2021). *Escritório da OIT no Brasil. Dia da Pessoa Indígena: entenda a importância da Convenção n. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais*. Acessado em 10/07/2023 em < https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm >.
- Organização Internacional do Trabalho. (2023). *Escritório da OIT no Brasil. Normas Internacionais do Trabalho no Brasil*. Acessado em 10/07/2023 em < https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_513756/lang--pt/index.htm >.
- Organização Internacional do Trabalho. (2023). Information System on International Labour Standards. *Ratifications of C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989* (Nº 169). Acessado em 09/07/2023 em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312314 >.
- Ong Terra de Direitos. (2023). *Nota técnica sobre a denúncia da Convenção 169 da OIT*. Acessado em 07/07/2023 em < <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Nota-Tecnica-Convencao-169-da-OIT---Terra-de-Direitos.pdf> >.
- Piovesan, F. (2014). *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. rev., ampl. e atual. Saraiva. E-book.
- Ramos, A. C. (2021). *Curso de direitos humanos*. Saraiva Educação. E-book.
- Rebelo, M. de N. de O. (2011). O povo *Saramaka* versus Suriname: uma análise sob o olhar de Clifford Geertz. *Cadernos da Escola de Direito*, 1 (14), pp. 95-118.
- Resek, J. F. (2014). *Direito internacional público*. rev. e atual. Saraiva, 2014. E-book.
- Salgado, J. M.; Gomiz, M. M. (2010). *Convenio 169 de la O.I.T. sobre Pueblos Indígenas: su aplicación en el derecho interno argentino*. ODHPI.
- Salmón, E. (2017). *Nociones básicas de derecho internacional público*. Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial.
- Silva, R. D. S.; Lopes, R. A. L. (2022). Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: Uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, 13(1), pp. 477-496. < <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65128> >.
- Silva, R. Q; Reges, C. P. C. (2018). Acordo internacional: a relação entre legislativo e executivo traduzida em números. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, 9(1), p. 94-118. < <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v9i1.55839> >.
- Urquiza, A. H. A. (Org.) (2013). *Cultura e História dos Povos Indígenas em Mato Grosso do Sul*. Ed. UFMS.

Urquiza, A. H. A.; Santos, A. (2020). Direitos constitucionais e povos indígenas: apontamentos sobre a disputa pela efetivação do direito fundamental às suas terras tradicionais. *Tellus*, 42, ano 20, p. 109-136. < <https://doi.org/10.20435/tellus.v0i42.680>. >.

Varela, M. D. (2019). *Direito internacional público*. Saraiva Educação, 2019. E-book.

